



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

**PROCESSO Nº: 14437-21.2014.4.01.4000**

**CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB ADMINISTRATIVA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**

**RÉUS: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO CESÁRIO DAS CHAGAS NETO, ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS, MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA FEITOSA DE BRITO FILHO, JOSEMAR CARVALHO FONTENELECAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO, MIRIAM HONORATO DE OLIVEIRA, OSÉAS DE SOUSA MENDES, DIVINO VAZ DE SOUSA**

**SENTENÇA - Tipo “A”**

Resolução CJF nº 535/06

Cuida-se de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO CESÁRIO DAS CHAGAS NETO, ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS, MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA FEITOSA DE BRITO FILHO, JOSEMAR CARVALHO FONTENELECAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO, MIRIAM HONORATO DE OLIVEIRA, OSÉAS DE SOUSA MENDES, DIVINO VAZ DE SOUSA, requerendo a condenação destes nas penas da Lei nº 8.429/92.

Narra a inicial que foi instaurado Inquérito Civil nº 1.27.000.001017/2012-27, com base em Inquérito Policial nº 0720/2011-4-SR/DPF/PI, com a finalidade de apurar o extravio de diversas correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, contendo mercadorias de relevante valor comercial, tendo como envolvidos os requeridos AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO CESÁRIO



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

DAS CHAGAS NETO, ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS, MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA FEITOSA DE BRITO FILHO, JOSEMAR CARVALHO FONTENELE, CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO e MIRIAM HONORATO DE OLIVEIRA.

Juntou-se ainda ao Inquérito Civil o IPL nº 782/2012-SR/DPF/PI, que apurou as condutas delituosas de extravio de celulares, imputada a dois empregados dos Correios no Piauí, quais sejam, OSÉAS DE SOUSA MENDES e DIVINO VAZ DE SOUSA.

Afirma que a Diretoria da EBCT informou que, no ano de 2011, houve um aumento de 51% de extravio, comparado ao ano de 2010, somando prejuízo, no montante de R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

Informa que, após o encerramento dos procedimentos investigatórios, foi possível delinear e individualizar as seguintes condutas:

1 – Agostinho Pereira dos Santos: era agente dos correios, utilizando-se do cargo que ocupava para desviar mercadorias.

2 – Desnileide Lima de Castro Santos: esposa de Agostinho e, juntamente com este, desviava as mercadorias, informando, quando ouvida perante a autoridade policial, que sua renda familiar teve um incremento de R\$ 2.000,00 mensais.

3 – Francisco Cesário das Chagas Neto e Anderson Luis Bonfim das Chagas: eram empregados da empresa TRANSCON, prestadora de serviços contratada pelos Correios, exercendo a função de motorista. Teriam ajudado Agostinho a desviar mercadorias.

4 – Marcelo Gomes de Sousa: adquiria, de forma consciente, as mercadorias extraviadas por Agostinho, vendendo-as em seguida aos requeridos Josemar Carvalho e Camilo Rodrigues, que recolocavam as mercadorias em circulação.

5 - Luiz Gonzaga Feitosa de Brito Filho: juntamente com Marcelo Gomes, recebia as mercadorias, consciente de sua origem ilícita, decorrentes das subtrações realizadas por Agostinho e posteriormente revendia para Josemar Carvalho e Camilo Rodrigues.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

6 – Josemar Carvalho Fontenele e Camilo Rodrigues Ferreira Filho: comerciantes que adquiriam de Marcelo Gomes e Luiz Gonzaga as mercadorias de origem ilícita.

7 – Miriam Honorato de Oliveira: esposa de Marcelo Gomes e o auxiliava na aquisição dos produtos, buscando informações junto a Agostinho, acerca da chegada de mercadorias.

8 – Oséas de Sousa Mendes: empregado dos Correios e exercia a função de operador de transporte e transbordo – OTT, igualmente aproveitou-se das facilidades de seu cargo para extraviar aparelho celular.

9 – Divino Vaz de Sousa: agente da ECT, que trabalhava juntamente com Oséas Mendes, tendo, igualmente desviado aparelho celular.

Informa ainda que os servidores Agostinho Santos e Oséas Sousa responderam a processo administrativo e foram demitidos, enquanto que Francisco Cesário e Anderson Bonfim foram afastados das funções que exerciam junto à ECT e demitidos.

Portanto, o *parquet* federal entendeu que os requeridos incorreram na prática dos atos de improbidade previstos no art. 9º, *caput*, art. 10, I e no art. 11, I, todos da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial, o inquérito civil público de nº 1.27.000.001017/2012-27.

Às fls. 573/573-v, a União informou não possuir interesse em ingressar na lide.

Às fls. 584, a ECT requereu sua inclusão no polo ativo da demanda.

Defesa prévia apresentada pelos réus Divino Vaz (fls.596/607), Denisleide Santos (fls. 609/610), Agostinho Pereira (fls. 613/614), Josemar Fontenele (fls. 648/655), Francisco Camilo (fls. 673/687) e Oséas Mendes (fls. 689/696).

Manifestação do MPF às fls. 701/712, pelo recebimento da inicial.

Recebida a inicial em decisão de fls.717/720.

Na contestação de fls.743/753, o promovido Josemar Fontenele aduziu a inépcia da



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

inicial, por não descrever a conduta típica do réu, e inexistência de ato de improbidade, ante a ausência de dolo.

Na contestação de fls. 771/778, o requerido Oséas Mendes argumentou a sua ilegitimidade passiva, visto que sua conduta não deve ser atrelada a dos demais requeridos, pois só é investigado de extravio de dois aparelhos celulares, alegando ainda a ausência de cometimento de ato de improbidade, bem como a ausência de dolo e de dano ao erário.

Na contestação de fls. 787/799, Francisco Cesário sustentou, em suma, a ausência de justa causa, por ausência de provas, a ausência de cometimento de ato de improbidade, bem como a ausência de dolo e inexistência de solidariedade entre os requeridos.

Na contestação de fls.800/810, o réu Divino Vaz aduziu sua ilegitimidade passiva, por não ter concorrido para o ato ilegal, a inépcia da inicial e ausência de dolo.

Na contestação de fls. 813/828, Marcelo Gomes e Anderson Luis, sustentaram, em suma, cerceamento de defesa pelo não encaminhamento dos autos à DPU para defesa preliminar, a ausência de cometimento de ato de improbidade, bem como a ausência de dolo e inexistência de solidariedade entre os requeridos.

Na contestação de fls. 830/841, Camilo Rodrigues sustentou a necessidade de sobrestamento do feito, em razão da existência de ação penal em trâmite, bem como a ausência de dolo.

Agostinho Pereira, embora regularmente citado, não apresentou contestação.

Às fls. 852/853, o MPF informou não ter outras provas a produzir.

Às fls. 854, consta certidão informando que igualmente não apresentaram contestação os réus Denisleide Lima, Luis Gonzaga e Miriam Honorato.

Às fls. 867, a ECT informou não ter provas a produzir.

Às fls. 898, Josemar juntou aos autos mídia (fls. 901) referente a depoimento de testemunha prestado no âmbito de ação penal.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

Às fls. 928/931, constam termos de audiências de oitiva de testemunhas, com mídia às fls. 932/933.

Depoimento pessoal dos réus colhidos em audiência de fls. 953/954, com mídia às fls. 955 e fls. 978, com mídia às fls. 979.

Juntada de depoimentos por parte do réu Oseas Mendes, às fls.963/966.

Às fls.1009, foi indeferido pedido realizado às fls. 1000.

Memoriais finais apresentados pelo MPF, às fls.1012/1028, reiterando o pedido de condenação dos réus.

Memoriais finais apresentados pelo réu Oseas Mendes, às fls. 1031/1043, reiterando os argumentos apresentados em sede de contestação.

Memoriais apresentados pela ECT, às fls. 1061/1062, requerendo a procedência da ação.

Memoriais apresentados por Marcelo Gomes, Anderson Luis e Miriam Honorato, às fls. 1070/1076, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Memoriais apresentados por Josemar Carvalho, às fls.1082/1094, em que se reiterou as teses defensivas apresentadas e acrescentou a existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de fls. 1000, oportunidade em que juntou carta da ECT, de fls. 1096.

Luiz Gonzaga e Francisco Cesário apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 1127/1137 e 1140/1143-v, reiterando os argumentos já apresentados nos autos.

Agostinho Pereira, Divino Vaz e Denisleide Lima não apresentaram alegações finais, conforme certidão de fls.1170.

O réu Camilo Rodrigues apresentou memoriais, às fls. 1147/1169.

**Relatados, decido.**



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que claramente narrada a conduta de cada réu, o que, inclusive, lhes possibilitou o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, indicado por Josemar Carvalho, verifica-se ser inexistente, a uma porque o requerido carrou aos autos a prova indeferida e a duas porque, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa quando o julgador, em decisão devidamente fundamentada, indefere pedido de prova por considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia. (AgInt no AREsp 1367106/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019), bem como no sentido de que na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. (AgInt no REsp 1474087/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019).

Ademais, tratando-se de decisão interlocutória, acaso não concordasse com seus termos, deveria o requerido ter manuseado o competente instrumento recursal.

A preliminar levantada pela DPU, em razão da ausência de encaminhamento dos autos para defesa preliminar, após vasta instrução probatória, encontra-se sanada, não existindo, pois, prejuízo comprovado, tanto é que tal argumento não foi rememorado em sede de alegações finais.

Com relação ao sobrestamento da presente ação, em razão da existência de ação penal em curso, verifica-se que, em regra, as instâncias penal e cível não se comunicam, não havendo, pois, motivos para se sobrestar a presente demanda, mormente porque, embora sejam os mesmos fatos, a responsabilidade é diversa.

Ademais, cumpre salientar que, em breve consulta realizada via sistema do TRF1, verifica-se que as ações penais de nº13733-76.2012.4.01.4000, em que são réus AGOSTINHO



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

PEREIRA DOS SANTOS, DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO CESÁRIO DAS CHAGAS NETO, ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS, MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA FEITOSA DE BRITO FILHO, de nº 14377-19.2012.4.01.4000, em que são réus JOSEMAR CARVALHO FONTENELE, CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO e MIRIAM HONORATO DE OLIVEIRA, e de nº 8867-54.2014.4.01.4000, em que são réus OSÉAS DE SOUSA MENDES e DIVINO VAZ DE SOUSA, já se encontram todas sentenciadas pelo juízo de 1º grau, inclusive com decreto condenatório em desfavor de todos os requeridos.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que a presente ação de improbidade tem por objetivo punir, na esfera cível, agente públicos e particulares que concorreram para a prática de atos que lesionaram o patrimônio da ECT, de uma forma geral, não se afirmando, em momento algum, que os requeridos Oséas e Divino tenham relação com os atos ímprobos cometidos pelos demais réus. No entanto, os promovidos, de acordo com a inicial, também teriam lesionado o patrimônio da empresa pública, sendo, pois plenamente possível a junção dos requeridos na mesma ação de improbidade instaurada contra os demais promovidos, uma vez que presentes os requisitos para cumulação de pedidos de todos os réus em uma mesma ação, sendo tal prática, inclusive, consentânea com o princípio da economia processual.

Passa-se a análise do mérito da presente demanda.

A Lei n. 8.429/92, ao tratar da Ação de Improbidade Administrativa, regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impor sanções aos agentes públicos, incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) causem prejuízo ao erário (art.10); ou c) atentem contra os princípios da administração pública (art.11).

Na hipótese, os requeridos estão sendo acusados, em suma, pela prática de atos de improbidade previstos nos art. 9º, caput, art. 10, I, e art. 11, I, todos da Lei n. 8.429/92, abaixo transcritos:

*“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
(...)”*



00144372120144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

(...)

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”*

Inicialmente, cumpre salientar ser inconteste o prejuízo suportado pela empresa pública, sendo este noticiado, através dos ofícios encaminhados pelos Correios à autoridade policial, acostados às fls.73/76, 131/133 e 157/162, em que se pode inferir o volume de mercadorias excessivo de extraviadas em curto período de tempo, somando um prejuízo no montante de R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

O extravio dos aparelhos celulares imputado aos réus Oséas e Divino também restou devidamente apurado, tendo-se logrado êxito, inclusive, em localizar as pessoas que estavam na posse dos aparelhos celulares extraviados.

Comprovada a lesão à empresa pública, passa-se a análise das condutas narradas na inicial e imputadas aos réus.

**- DOS RÉUS AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO CESÁRIO DAS CHAGAS NETO, ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS, MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA FEITOSA DE BRITO FILHO, JOSEMAR CARVALHO FONTENELE, CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO e MIRIAM HONORATO DE OLIVEIRA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 17/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11609824000260.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

De acordo com a inicial, Agostinho Pereira dos Santos era agente dos correios, tendo utilizado-se do cargo que ocupava para desviar mercadorias, com o auxílio de sua esposa Desnileide Lima de Castro Santos.

Francisco Cesário das Chagas Neto e Anderson Luis Bonfim das Chagas, por sua vez, eram empregados da empresa TRANSCON, prestadora de serviços contratada pelos Correios, exercendo a função de motorista e teriam ajudado Agostinho a desviar mercadorias.

Marcelo Gomes de Sousa e Luiz Gonzaga Feitosa de Brito Filho adquiriam diretamente de Agostinho, inclusive em sua residência, de forma consciente, as mercadorias extraviadas dos correios, revendendo-as em seguida aos requeridos Josemar Carvalho e Camilo Rodrigues, que recolocavam as mercadorias em circulação.

Josemar Carvalho Fontenele e Camilo Rodrigues Ferreira Filho foram identificados como os comerciantes que adquiriram de Marcelo Gomes e Luiz Gonzaga as mercadorias de origem ilícita.

Por fim, Miriam Honorato de Oliveira era esposa de Marcelo Gomes e o auxiliava na aquisição dos produtos, buscando informações junto a Agostinho, acerca da chegada de mercadorias.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como dos volumes em apenso, que fazem menção a interceptações telefônicas, busca e apreensão realizadas, em sede de inquérito policial, e processo administrativo efetivado no âmbito dos correios, verifica-se a existência de provas robustas da participação determinante dos promovidos no extravio de mercadorias dos Correios.

De fato, no âmbito das investigações policiais (IPL 0720/2011), constatou-se que as mercadorias estariam sendo desviadas no momento da triagem e do transbordo, ocasião em se extraviavam mercadorias coincidentemente de grande valor, tais como notebooks e aparelhos celulares, o que acarretou o deferimento de interceptação telefônica em desfavor de Agostinho Pereira, desvendando-se, a partir de tal medida, toda a verdadeira associação criminosa existente, podendo-se identificar diversos receptadores das mercadorias furtadas, bem como os comparsas de Agostinho que o auxiliavam no extravio das mercadorias.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

No anexo I e II do apenso, é possível verificar-se várias conversas de Agostinho e sua esposa Denisleide com seus principais receptadores, Marcelo Gomes e Luis Gonzaga, que eram encarregados de redistribuir toda a mercadoria extraviada, existindo, inclusive, registros fotográficos de Marcelo e Luis Gonzaga na residência de Agostinho, buscando mercadorias.

Também há registros do momento em que os motoristas Francisco Cesário das Chagas Neto e Anderson Luis Bonfim das Chagas deixavam mercadorias na residência de Agostinho, prática deveras incomum e totalmente incompatível com os serviços para os quais foram contratados pelos correios, desviando-se de sua rota originária para deixar mercadorias que poderiam interessar a Agostinho, sendo, pois coniventes com a prática ilícita desempenhada por este.

Dessa feita, verifico que restou amplamente demonstrado que o promovido Agostinho Pereira dos Santos, ajudado por sua esposa Denisleide Lima de Castro Santos e pelos motoristas Francisco Cesário das Chagas Neto e Anderson Luis Bonfim das Chagas, utilizou-se das facilidades que o cargo por ele exercido lhe assegurava para o fim de desviar, de forma reiterada, em proveito próprio e alheio, mercadorias de elevado valor, com o fim de obter vantagem sabidamente indevida, uma vez que decorrente de furto de mercadorias.

Ouvidos em juízo, Agostinho e Denisleide limitaram-se a negar a prática dos atos ímprobos e a dizer que não se recordavam de nenhum dos fatos apontados pelo juízo, não apresentando, pois, nenhuma defesa plausível para as indagações realizadas.

Francisco Cesário e Anderson Luis, por sua vez, tentaram se desvencilhar das acusações, sustentando que apenas cumpriam ordens, o que não merece prosperar, a uma porque não faz parte das atribuições do cargo deixar mercadoria na casa de funcionário dos correios e a duas porque, embora tente em juízo desvalorizar o depoimento prestado em sede policial, é certo que Anderson confessou, às fls. 228/230, que Agostinho teria lhe oferecido dinheiro para lhe ajudar a desviar mercadorias, verificando-se que tal depoimento com riqueza de detalhes, em conjunto com a prova colhida é suficiente para verificar que os requeridos tinham plena consciência de que estavam praticando um ato ilícito.

É inconteste, igualmente, que Marcelo Gomes de Sousa e Luiz Gonzaga Feitosa de Brito Filho eram os contatos de Agostinho responsáveis por disseminar a mercadoria extraviada,



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

comprando-as para revenda, comprovando-se, através das conversas que foram captadas entre os réus, que sabiam da origem ilícita da mercadoria, mormente pela forma como adquiridas, qual seja, na residência de um funcionário dos correios.

Em seus depoimentos em juízo, os réus afirma não ter conhecimento de que Agostinho trabalhava nos Correios, o que não se coaduna com as provas carreadas aos autos, mormente a interceptação telefônica em que se referiam à Agostinho como “negão dos correios”, quando em contato com os receptadores da mercadoria, Camilo e Josemar.

Ainda através das investigações realizadas pela Polícia Federal, mormente interceptações telefônicas, foi possível identificar as pessoas para quem Luis Gonzaga e Marcelo Sousa revendiam as mercadorias furtadas a preços irrisórios, quais sejam, Josemar Carvalho Fontenele e Camilo Rodrigues Ferreira Filho, constatando-se ainda, a participação da esposa de Marcelo Gomes, Miriam Honorato de Oliveira, que auxiliava na aquisição dos produtos, buscando informações junto a Agostinho, acerca da chegada de mercadorias.

Em seus depoimentos, limitam-se a informar que não sabiam da origem ilícita dos bens adquiridos, mesmo os comprando mercadorias novas, em valores muito abaixo do valor de mercado.

De fato, vê-se que, dos diálogos captados entre Camilo e Josemar e os intermediários Marcelo e Luiz e entre Miriam Honorato e Agostinho, da forma como adquiridas e pelo valor de compra de mercadorias novas, não há como se defender que os promovidos não tinham ciência da origem ilícita das mercadorias adquiridas, figurando, pois, como receptadores da associação criminosa, sendo suas condutas igualmente reprováveis, visto que alimentam o mercado ilegal de bens provenientes de atos ilícitos.

O depoimento das testemunhas de defesa não foram suficientes para desconstituir as robustas provas documentais acostadas aos autos.

Delineada a conduta dos promovidos, verifica-se que incidiram os requeridos em atos graves de improbidade administrativa, capitulados no art. 9º, caput, art. 10, I, e art. 11, I, uma vez que auferiram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo de empresa pública, incorporando ao patrimônio particular valores decorrentes de atos praticados em total inobservância aos ditames



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

legais.

O dolo da conduta dos réus é evidente, descumprindo-se de modo reiterado e voluntário os preceitos legais, ao desviar-se e adquirir-se mercadorias sabidamente de origem ilícita, não sendo demais salientar que, para fins do disposto no art. 10, da LIA, seria suficiente a existência de culpa grave.

Saliente-se, inclusive, que após a realização de processo administrativo, o requerido Agostinho Pereira foi demitido por justa causa, conforme informação de fls. 547/548.

Cabível, pois, o ressarcimento ao erário, solidariamente, no montante referente aos valores apurados pelos Correios, decorrentes dos extravios realizados pelos réus, qual seja, R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

Importante ressaltar que, concorrendo todos os réus para a prática do ato ímprobo, a solidariedade quanto a indenização ao erário é medida que se impõe, devendo a participação de cada réu no evento danoso ser mensurada no tocante as demais sanções cíveis, uma vez que Agostinho Pereira, por ser o mentor de todo o esquema ilícito, deve ser mais severamente penalizado.

**- DOS RÉUS OSEAS DE SOUSA MENDES e DIVINO VAZ DE SOUSA**

De acordo com a inicial, Oseas, na qualidade de empregado da ECT, lotado na Agência de União(PI), onde exercia a função de Operador de Transporte e Transbordo(OTT) e Divino Vaz de Sousa, carteiro na mesma agência, aproveitando-se das facilidades oportunizadas pelos cargos que exerciam, desviaram dois celulares daquela empresa pública, sendo que um deles foi encontrado na posse da filha de Oseas, Lidiane Maria Carvalho Mendes(celular HUAWEI IMEI 356717044686367) e outro em posse de ex-namorada de Divino, Maria Marcela Carvalho Melo(celular HUAWEI, IMEI 356717045010245).

Verificando-se os documentos acostados aos autos, mormente o auto de apreensão e depoimentos de fls. 327/329 e 332/335, bem como o anexo VIII e IX em apenso, restou comprovado que os aparelhos celulares extraviados foram encontrados na posse de pessoas ligadas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 17/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11609824000260.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

aos requeridos, não apresentando estes justificativa plausível para o fato de estarem na posse de objetos extraviados.

De fato, vê-se que da forma como adquiridas, não há como se defender que os promovidos não tinham ciência da origem ilícita das mercadorias, não se logrando êxito em desconstituir os atos de improbidade a eles imputados.

Em seus depoimentos pessoais, os réus acusam-se mutuamente, sendo que Oseas afirma que Divino teria lhe dado o aparelho celular e Divino acusa Oseas de ter-lhe presenteado com o celular que teria conseguido de brinde da operadora Claro.

As contradições e acusações trocadas entre os réus só demonstram a culpabilidade de ambos os réus que tentam se desvencilhar de sua responsabilidade imputando-a um ao outro, não logrando êxito nenhum dos dois em explicar por qual razão teriam sido presenteados por um colega de trabalho.

Delineada a conduta dos promovidos, verifica-se que incidiram em atos graves de improbidade administrativa, capitulados no art. 9º, caput, art. 10, I, e art. 11, I, uma vez que auferiram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo de empresa pública, incorporando ao patrimônio particular de outrem objetos decorrentes de atos praticados em total inobservância aos ditames legais.

O dolo da conduta dos réus é evidente, descumprindo-se de modo voluntário os preceitos legais, ao desviarem mercadorias de interesse de empresa pública, não sendo demais salientar que, para fins do disposto no art. 10, da LIA, seria suficiente a existência de culpa grave.

Cabível, pois, o ressarcimento ao erário, no montante referente aos celulares que foram extraviados, os quais devem ser objeto de liquidação, em razão de não se ter verificado no autos o valor de cada aparelho individualmente, devendo o réu Oseas, ressarcir ao cofres públicos os valores referentes ao celular HUAWEI IMEI 356717044686367 e Divino o valor correspondente ao celular HUAWEI, IMEI 356717045010245.

Dessa feita, entendo que a conduta dos réus condenados acarreta a aplicação das penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

Dentre as sanções do mencionado dispositivo, cabe ao Poder Judiciário promover a razoável dosimetria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

São essas as sanções previstas para a hipótese:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, em observância ao art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para **CONDENAR** os requeridos AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS, DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO CESÁRIO DAS CHAGAS NETO, ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS, MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA FEITOSA DE BRITO FILHO, JOSEMAR CARVALHO FONTENELE CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO, MIRIAM HONORATO DE OLIVEIRA, OSÉAS DE SOUSA MENDES, DIVINO VAZ DE SOUSA, nas sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92, em consequência do cometimento das infrações capituladas no art.9º, *caput*. 10, I, e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92;

Passo à dosimetria das sanções:

**- PARA O RÉU AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS**

a) Ressarcimento integral do dano, de forma solidária, conforme fundamentação supra, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), quantificados na presente ação, devidamente corrigido, desde o desfalque



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso.

b) multa no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

c) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

e) perda da função pública.

**PARA A RÉ DENISLEIDE LIMA DE CASTRO SANTOS,**

a) Ressarcimento integral do dano, de forma solidária, conforme fundamentação supra, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), quantificados na presente ação, devidamente corrigido, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso.

b) multa no valor R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

**PARA OS RÉUS FRANCISCO CESÁRIO DAS CHAGAS NETO E  
ANDERSON LUIS BONFIM DAS CHAGAS,**

- a) Ressarcimento integral do dano, de forma solidária, conforme fundamentação supra, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), quantificados na presente ação, devidamente corrigido, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso.
- b) multa no valor R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.
- c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- e) perda da função pública.

**PARA OS RÉUS MARCELO GOMES DE SOUSA, LUIZ GONZAGA  
FEITOSA DE BRITO FILHO, JOSEMAR CARVALHO FONTENELE,  
CAMILO RODRIGUES FERREIRA FILHO E MIRIAM HONORATO DE  
OLIVEIRA,**

- a) Ressarcimento integral do dano, de forma solidária, conforme fundamentação supra, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), quantificados na presente ação, devidamente corrigido, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

- b) multa no valor R\$ 249.539,78 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.
- c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**PARA OS RÉUS OSÉAS DE SOUSA MENDES E DIVINO VAZ DE SOUSA,**

- a) Ressarcimento integral do dano em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no montante referente aos celulares extraviados, os quais devem ser objeto de liquidação, devendo o réu Oseas Sousa ressarcir aos cofres públicos os valores referentes ao celular HUAWEI IMEI 356717044686367 e Divino Vaz o valor correspondente ao celular HUAWEI, IMEI 356717045010245, devidamente corrigido, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso.
- b) multa no valor de duas vezes o valor dos aparelhos celulares, apurado em liquidação, devidamente corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.
- c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A multa aplicada aos promovidos será revertida em favor do ente lesado com a conduta ímproba, qual seja, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



0 0 1 4 4 3 7 2 1 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0014437-21.2014.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00131.2019.00034000.2.00708/00128

Custas *ex lege*, pelos réus.

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF, em aplicação à simetria.

Certificado o trânsito em julgado:

- 1) Intime-se o MPF e a ECT para providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;
- 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de efetivação da suspensão dos direitos políticos.
- 3) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, para efeito de aplicação da sanção relativa à proibição de contratar com o Poder Público.

Forneçam-se as informações necessárias à alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, de que trata a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 17 de outubro de 2019.

**Vlândia Maria de Pontes Amorim**

Juiz Federal Substituta da 3ª Vara Federal/SJPI